DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022

Objeto: Registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal e locação de equipamentos para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde

Impugnações: K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

I.I – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Em 19 de setembro de 2022, a Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 09.251.627/0001-90, ao edital PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022, que tem por objeto o "A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E UTENSÍLIOS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SEGOV Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2022 E AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS." conforme descrito no Edital e seus anexos.

A empresa impugna, conforme suas palavras "*Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote. Importante mencionar que o interesse da impugnante está nos LOTE 1 ITEM 2 (Balança); Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comercio de instrumentos de medição em geral e nos enquadramos apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar*".

Assim, aponta que o agrupamento em lotes geraria restrição à competitividade.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, a empresa impugnante alega que o instrumento convocatório está restringindo a participação de empresas que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para o município, em virtude do agrupamento por lotes. Dessa forma, passa-se a fundamentação da decisão.

A – DA POSSIBILIDADE DE AGRUPAMENTO POR LOTES – DA APROVAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO CONVENENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO ÓRGÃO CONVENENTE – DA LEGALIDADE NO CASO DO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022

Pois bem.

Os respectivos itens podem ser licitados em LOTES, a fim de possibilitar uma melhor coordenação e sincronização da respectiva execução de entrega de todos os insumos e materiais, dirimindo situações de conflito. Não obstante, o agrupamento dos itens similares em lotes também proporciona maior eficiência técnica e administrativa na execução do objeto, considerando que a entrega dos itens ficará a cargo de menos fornecedores facilitando, inclusive, o acionamento de garantia ou troca, se necessário.

Salienta-se, por oportuno, que o agrupamento de itens por lotes facilita a fiscalização da contratação, tornando mais simplificada a identificação do fornecedor que descumprir os requisitos e/ou exigências inerente ao objeto deste certame, evitando prejuízos ao andamento dos serviços contínuos desta Municipalidade, que dependem do regular e

correto fornecimento dos insumos licitados nesta oportunidade.

Ressalta-se que o processo licitatório através do critério de julgamento menor preço por lote não restringe a competitividade entre os eventuais licitantes, tendo em vista que os itens constantes nos lotes apresentam descritivos de grande similaridade e possuem a mesma finalidade para a efetiva aquisição, assim não compreendendo o certame em razão do agrupamento. Desta forma, esclareço que o Tribunal de Contas da União – TCU emitiu o Acórdão 5134/2014 (Segunda Câmara), na qual menciona o seguinte:

> "A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção".

Ainda, enfatiza-se que a realização de licitação por lote vista garantir a lisura e competitividade do procedimento, bem como, atender os princípios da publicidade, eficiência e igualdade entre os proponentes. Deste modo, é válido frisar que através da competição no decorrer do certame possibilita grandes benefícios ao pleito licitatório, visto que, os participantes tendem a reduzir seus lances, com o intuito de arrematarem a totalidade de cada lote, assim garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Seguindo dessa premissa, é válido mencionar que o Tribunal de Contas da União – TCU editou o Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luis, na qual estabelece:

> "É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

No que tange a economicidade processual, assevera-se que a aglomeração dos itens em um procedimento licitatório único, visa também garantir a redução do custo administrativo de todo o processo de contratação, bem como, assegurar a execução do objeto através da execução de entrega pelos fornecedores, maximizando a eficiência do gerenciamento dos recursos públicos.

Vale esclarecer que a presente separação por lotes está de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, que ao proferir o Acórdão TCU 861/2013 – Plenário, a Relatora se valeu dos seguintes termos para o agrupamento de itens em lotes, quando da licitação:

> "Lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos".

E, ainda:

> "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública".

Deste modo, demonstra-se que o próprio Tribunal de Contas – TCU reconhece que o agrupamento é perfeitamente justificável quando se busca promover a eficiência da gestão dos contratos administrativos no setor público, estando o presente certame em consonância com as determinações legais e entendimentos da corte sobre o tema.

A própria impugnante reconhece a existência de diversas empresas que atendem ao objeto em lotes, no entanto, não sendo a sua situação individualmente analisada. Portanto, trata-se de questão subjetiva, alheia à administração.

No caso em comento, os lotes foram previamente definidos em plano de trabalho junto ao órgão convenente, e qualquer alteração demandaria todo um procedimento de retificação e nova aprovação junto ao Estado de Minas Gerais, bem como alteração da RESOLUÇÃO SEGOV Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2022, sendo inviável à administração que necessita do objeto que está sendo licitado, com a maior brevidade possível.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação ao edital interposto pela empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.251.627/0001-90, para no mérito INDEFERIR suas alegações. Ficam mantidos todos os termos impugnados.

Planura/MG, 20 de setembro de 2022.

Luiz Fernando Gomes
Pregoeiro